

PROJETO DE LEI Nº. 135, DE 11 DE Março, DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDICIAL
E REDAÇÃO
Em 16/04/20

1º Secretário

Fica autorizado a disponibilização em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, assim como empresas com Sede ou representação comercial no Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º – Por acessibilidade se entende a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou a respectiva compreensão.

§ 2º – Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável.

§ 3º – Conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aquele disponibilizado _ nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

Art. 2º Para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - às penalidades previstas na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tratando-se de descumprimento por agente público; ou

II - à pena de multa diária de acordo com porte da empresa (um descumprimento pela iniciativa privada; cujos valores serão revertidos em Prol do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente:

1. multa de 1% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 10.000,00

2. multa de 2% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00
3. multa de 3% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00
4. multa de 5% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00
5. multa de 10% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00
6. multa de 15% do valor de faturamento quando esse for acima de R\$ 1.000.000,00

Art. 5º Esta Lei tem como recomendações:

§ 1º- RESPEITAR OS PADRÕES INTERNACIONAIS (WCAG 2.0) DE DESENVOLVIMENTO WEB

§ 2º- ORGANIZAR O CÓDIGO HTML DE FORMA LÓGICA E SEMÂNTICA

§ 3º- ORDENAR DE FORMA LÓGICA E INTUITIVA A LEITURA E TABULAÇÃO

§ 4º- DISPONIBILIZAR TODAS AS FUNÇÕES DA PÁGINA VIA TECLADO

§ 5º- FORNECER ÂNCORAS PARA IR DIRETO A UM BLOCO DE CONTEÚDO

§ 6º- NÃO UTILIZAR TABELAS PARA DIAGRAMAÇÃO

§ 7º- SEPARAR LINKS ADJACENTES

§ 8º- GARANTIR QUE OS OBJETOS PROGRAMÁVEIS SEJAM ACESSÍVEIS

§ 9º- NÃO CRIAR PÁGINAS COM ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA PERIÓDICA

§ 10º- NÃO UTILIZAR REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO DE PÁGINAS

§ 11º- FORNECER ALTERNATIVA PARA MODIFICAR LIMITE DE TEMPO

§ 12º- PERMITIR REDIMENSIONAMENTO DE TEXTO SEM PERDA DE FUNCIONALIDADE

§ 13º- FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA OS BOTÕES DE IMAGEM DE FORMULÁRIOS

- § 14º- ASSOCIAR ETIQUETAS AOS SEUS CAMPOS
- § 15º- IDENTIFICAR E DESCREVER ERROS DE ENTRADA DE DADOS
- § 16º- AGRUPAR CAMPOS DE FORMULÁRIO
- § 17º- FORNECER CAPTCHA HUMANO
- § 18º- UTILIZAR CORRETAMENTE OS NÍVEIS DE CABEÇALHO
- § 19º- NÃO INCLUIR SITUAÇÕES COM INTERMITÊNCIA DE TELA
- § 20º- ASSEGURAR O CONTROLE DO USUÁRIO SOBRE AS
ALTERAÇÕES
- § 21º- IDENTIFICAR O IDIOMA PRINCIPAL DA PÁGINA
- § 22º- OFERECER UM TÍTULO DESCRITIVO E INFORMATIVO À
PÁGINA
- § 23º- DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO
USUÁRIO NA PÁGINA
- § 24º- DESCREVER LINKS CLARA E SUCINTAMENTE
- § 25º- FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA AS IMAGENS DO
SÍTIO
- § 26º- FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA AS ZONAS
ATIVAS DE MAPA DE IMAGEM
- § 27º- DISPONIBILIZAR DOCUMENTOS EM FORMATOS ACESSÍVEIS
- § 28º- EM TABELAS, UTILIZAR TÍTULOS E RESUMOS DE FORMA
APROPRIADA
- § 29º- ASSOCIAR CÉLULAS DE DADOS ÀS CÉLULAS DE CABEÇALHO
EM UMA TABELA
- § 30º- GARANTIR A LEITURA E COMPREENSÃO DAS
INFORMAÇÕES
- § 31º- DISPONIBILIZAR UMA EXPLICAÇÃO PARA SIGLAS,
ABREVIATURAS E PALAVRAS INCOMUNS
- § 32º- INFORMAR MUDANÇA DE IDIOMA NO CONTEÚDO
- § 33º- OFERECER CONTRASTE MÍNIMO ENTRE PLANO DE FUNDO E
PRIMEIRO PLANO
- § 34º- NÃO UTILIZAR APENAS COR OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS
SENSORIAIS PARA DIFERENCIAR ELEMENTOS
- § 35º- DIVIDIR AS ÁREAS DE INFORMAÇÃO
- § 36º- POSSIBILITAR QUE O ELEMENTO COM FOCO SEJA
VISUALMENTE EVIDENTE
- § 37º- FORNECER ALTERNATIVA PARA VÍDEO

§ 38º-FORNECER ALTERNATIVA PARA ÁUDIO

§ 39º-OFERECER AUDIODESCRIÇÃO PARA VÍDEO PRÉ-GRAVADO

§ 40º-FORNECER CONTROLE DE ÁUDIO PARA SOM

§ 41º-FORNECER CONTROLE DE ANIMAÇÃO

§ 42º-ESTABELECEER UMA ORDEM LÓGICA DE NAVEGAÇÃO

§ 43º-NÃO PROVOCAR AUTOMATICAMENTE ALTERAÇÃO NO

CONTEXTO

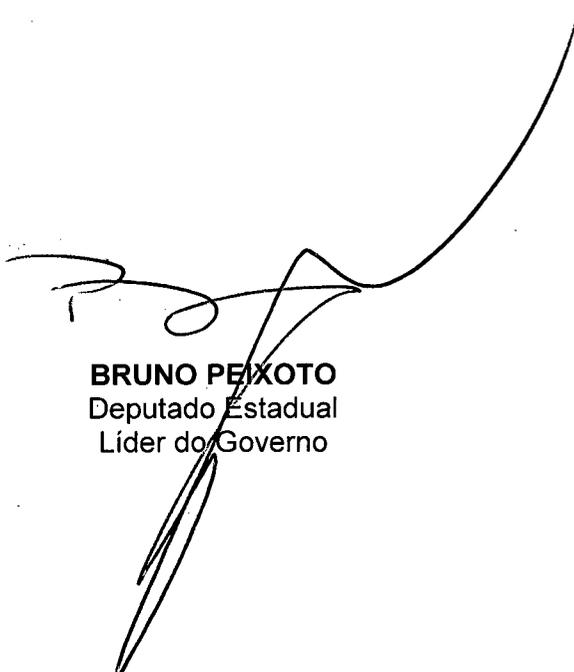
§ 44º-FORNECER INSTRUÇÕES PARA ENTRADA DE DADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 48 (quarenta e oito) meses de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca exigir que os sites da Administração Pública Estadual, assim como empresas com Sede ou representação comercial no estado de Goiás, se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar em todos os seus conteúdos formatos acessíveis a pessoa com deficiência.

Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

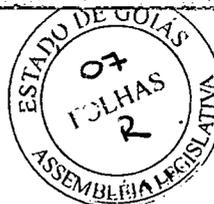
Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei federal Nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência.

Por isso peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002013



Autuação: 24/04/2020
Projeto : 135 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: FICA AUTORIZADO A DISPONIBILIZAÇÃO EM FORMATO ACESSÍVEL A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, O CONTEÚDO PRESENTE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS E ENTIDADES.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/04/2020
1º Secretário

Fica autorizado a disponibilização em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, assim como empresas com Sede ou representação comercial no Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º – Por acessibilidade se entende a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou a respectiva compreensão.

§ 2º – Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável.

§ 3º – Conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aquele disponibilizado _ nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

Art. 2º Para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - às penalidades previstas na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tratando-se de descumprimento por agente público; ou

II - à pena de multa diária de acordo com porte da empresa (um descumprimento pela iniciativa privada; cujos valores serão revertidos em Prol do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente:

1. multa de 1% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 10.000,00

2. multa de 2% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00
3. multa de 3% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00
4. multa de 5% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00
5. multa de 10% do valor de faturamento quando esse for de até R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00
6. multa de 15% do valor de faturamento quando esse for acima de R\$ 1.000.000,00

Art. 5º Esta Lei tem como recomendações:

§ 1º- RESPEITAR OS PADRÕES INTERNACIONAIS (WCAG 2.0) DE DESENVOLVIMENTO WEB

§ 2º- ORGANIZAR O CÓDIGO HTML DE FORMA LÓGICA E SEMÂNTICA

§ 3º- ORDENAR DE FORMA LÓGICA E INTUITIVA A LEITURA E TABULAÇÃO

§ 4º- DISPONIBILIZAR TODAS AS FUNÇÕES DA PÁGINA VIA TECLADO

§ 5º- FORNECER ÂNCORAS PARA IR DIRETO A UM BLOCO DE CONTEÚDO

§ 6º- NÃO UTILIZAR TABELAS PARA DIAGRAMAÇÃO

§ 7º- SEPARAR LINKS ADJACENTES

§ 8º- GARANTIR QUE OS OBJETOS PROGRAMÁVEIS SEJAM ACESSÍVEIS

§ 9º- NÃO CRIAR PÁGINAS COM ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA PERIÓDICA

§ 10º- NÃO UTILIZAR REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO DE PÁGINAS

§ 11º- FORNECER ALTERNATIVA PARA MODIFICAR LIMITE DE TEMPO

§ 12º- PERMITIR REDIMENSIONAMENTO DE TEXTO SEM PERDA DE FUNCIONALIDADE

§ 13º- FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA OS BOTÕES DE IMAGEM DE FORMULÁRIOS

- § 14º- ASSOCIAR ETIQUETAS AOS SEUS CAMPOS
- § 15º-IDENTIFICAR E DESCREVER ERROS DE ENTRADA DE DADOS
- § 16º- AGRUPAR CAMPOS DE FORMULÁRIO
- § 17º- FORNECER CAPTCHA HUMANO
- § 18º- UTILIZAR CORRETAMENTE OS NÍVEIS DE CABEÇALHO
- § 19º-NÃO INCLUIR SITUAÇÕES COM INTERMITÊNCIA DE TELA
- § 20º- ASSEGURAR O CONTROLE DO USUÁRIO SOBRE AS
ALTERAÇÕES
- § 21º- IDENTIFICAR O IDIOMA PRINCIPAL DA PÁGINA
- § 22º- OFERECER UM TÍTULO DESCRITIVO E INFORMATIVO À
PÁGINA
- § 23º- DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO
USUÁRIO NA PÁGINA
- § 24º -DESCREVER LINKS CLARA E SUCINTAMENTE
- § 25º-FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA AS IMAGENS DO
SÍTIO
- § 26º- FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA AS ZONAS
ATIVAS DE MAPA DE IMAGEM
- § 27º-DISPONIBILIZAR DOCUMENTOS EM FORMATOS ACESSÍVEIS
- § 28º- EM TABELAS, UTILIZAR TÍTULOS E RESUMOS DE FORMA
APROPRIADA
- § 29º-ASSOCIAR CÉLULAS DE DADOS ÀS CÉLULAS DE CABEÇALHO
EM UMA TABELA
- § 30º-GARANTIR A LEITURA E COMPREENSÃO DAS
INFORMAÇÕES
- § 31º-DISPONIBILIZAR UMA EXPLICAÇÃO PARA SIGLAS,
ABREVIATURAS E PALAVRAS INCOMUNS
- § 32º-INFORMAR MUDANÇA DE IDIOMA NO CONTEÚDO
- § 33º-OFERECER CONTRASTE MÍNIMO ENTRE PLANO DE FUNDO E
PRIMEIRO PLANO
- § 34º-NÃO UTILIZAR APENAS COR OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS
SENSORIAIS PARA DIFERENCIAR ELEMENTOS
- § 35º- DIVIDIR AS ÁREAS DE INFORMAÇÃO
- § 36º-POSSIBILITAR QUE O ELEMENTO COM FOCO SEJA
VISUALMENTE EVIDENTE
- § 37º-FORNECER ALTERNATIVA PARA VÍDEO

§ 38º-FORNECER ALTERNATIVA PARA ÁUDIO

§ 39º-OFERECER AUDIODESCRIÇÃO PARA VÍDEO PRÉ-GRAVADO

§ 40º-FORNECER CONTROLE DE ÁUDIO PARA SOM

§ 41º-FORNECER CONTROLE DE ANIMAÇÃO

§ 42º-ESTABELECECER UMA ORDEM LÓGICA DE NAVEGAÇÃO

§ 43º-NÃO PROVOCAR AUTOMATICAMENTE ALTERAÇÃO NO

CONTEXTO

§ 44º-FORNECER INSTRUÇÕES PARA ENTRADA DE DADOS

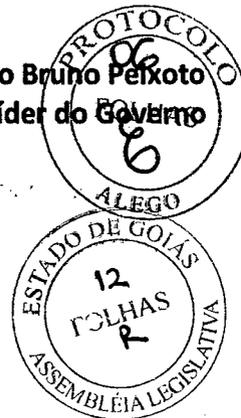
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 48 (quarenta e oito) meses de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca exigir que os sites da Administração Pública Estadual, assim como empresas com Sede ou representação comercial no estado de Goiás, se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar em todos os seus conteúdos formatos acessíveis a pessoa com deficiência.

Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei federal Nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência.

Por isso peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Saenger

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/05 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020002013
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Fica autorizado a disponibilização em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, autorizando a Administração Pública, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

A proposição estabelece acessibilidade a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou à respectiva compreensão, sendo que os formatos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência, quando tecnicamente viável e que o conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aqueles disponibilizados nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

A proposta ainda prevê que para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições, cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

A justificativa da proposição informa o objetivo da proposição que os sites da Administração Pública Estadual, assim como empresas com sede ou representação comercial no Estado de Goiás, se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar todos os seus conteúdos em formatos acessíveis à pessoa com deficiência. Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, a saber, a **Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013**.

Assim, na referida Lei Estadual, dispõe em seu inciso VIII, §3º do Art. 6º que independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados e que os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no *caput* deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Sendo assim, por já existir uma lei em vigor que disponibilização em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades (Lei n. 18.025 de 2013), a propositura em pauta revela-se desnecessária.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de 06 de 2020.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 2013/20

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 06 / 2020.

Presidente: _____

v



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 19 de janeiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

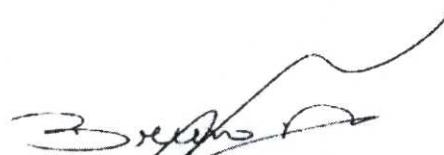


À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 14 / 3 / 23
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**

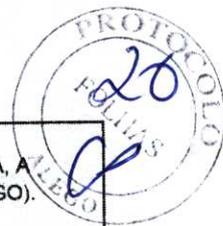
O Deputado que o presente subscreve, nos termos do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno, requer o desarquivamento e retorno à tramitação dos processos listados em anexo.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2023.


BRUNO PEIXOTO
Deputado



| Processo | Emenda |
|------------|--|
| 2022010940 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA - DF). |
| 2022010939 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (ASSOCIAÇÃO PROJETO CESTAMPAS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO). |
| 2022010920 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (FEDERAÇÃO GOIANA DE TRUÇO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO) |
| 2022010794 | CONSIDERA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL O ESTÁGIO CURRICULAR REALIZADO PELO ESTUDANTE, PARA FINS DE ADMISSÃO EM PRIMEIRO EMPREGO E CONCURSO PÚBLICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. |
| 2022010531 | DISPÕE SOBRE O INTERESSE COLETIVO E BENEFÍCIOS AOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA - CONSEGS. |
| 2022010531 | DISPÕE SOBRE O INTERESSE COLETIVO E BENEFÍCIOS AOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA - CONSEGS. |
| 2022010273 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (CENTRO DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS - MISSÃO RESGATE MAMBAI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MAMBAI - GO). |
| 2022010254 | INCLUI, NO CALENDÁRIO CÍVICO E CULTURAL E TURÍSTICO DO ESTADO DE GOIÁS, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DO CERRADO E A FESTA DO MILHO, REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS. |
| 2022010162 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO DA LAVOURA E HORTA COMUNITARIA DE JANDAIA E PALMEÚNA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JANDAIA - GO). |
| 2022002114 | INSTITUI O SELO "LIVRE DE CRUELDADE" COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS PRODUTOS E MARCAS QUE NÃO REALIZEM TESTES EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. |
| 2022002109 | DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL, IMATERIAL E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA A CAÇADA DA RAINHA, NO DISTRITO DO FORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| 2022001995 | INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS PETS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| 2022001703 | INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O MANEJO SUSTENTÁVEL, PLANTIO, EXTRAÇÃO, CONSUMO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO PEQUI E OUTROS FRUTOS E PRODUTOS NATIVOS DO CERRADO. |
| 2022001123 | DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO TRANSLADO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ESTADO DE GOIÁS. |
| 2022001081 | DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES PARTICIPANTES DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL. |
| 2022000917 | DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E CONTROLE DA TROMBOFILIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. |



| | |
|------------|--|
| 2021008699 | DÁ DENOMINAÇÃO AO PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA. (MARÍLIA MENDONÇA, A RODOVIA GO-330, NO TRECHO QUE LIGA CRISTIANÓPOLIS À CIDADE CATALÃO - GO). |
| 2021008358 | DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DO TRECHO DE ESTRADA QUE ESPECIFICA (ESTRADA VICINAL SITUADA NO MUNICÍPIO DE UIRAPURU - GO, QUE LIGA O DISTRITO DE VILA SERTANEJA AO MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS - GO). |
| 2021007788 | INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO EM GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| 2021007563 | CRIA NO ÂMBITO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, A DELEGACIA ESTADUAL ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE CRIMES RACIAIS E DELITOS DE INTOLERÂNCIA - DEACRI. |
| 2021007516 | DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO À POLÍTICA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO. |
| 2021007339 | DISPÕE SOBRE AS UNIDADES DO COLÉGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE GOIÁS (CMCB - GO). |
| 2021005845 | INSTITUI O CARTÃO ALIMENTAÇÃO "CARTÃO DO BEM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| 2021005082 | CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADANIA QUE ESPECIFICA. (RAFAEL FURLANETTI) |
| 2021005063 | DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES PRONTOS PARA O CONSUMO HUMANO. |
| 2021004649 | DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA. (SANTA TEREZINHA DE GOIÁS A GUARINOS PASSANDO PELO POVOADO DE MANDINÓPOLIS) |
| 2021004648 | DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA. (GO 538, QUE LIGA O DISTRITO DE INDAIANÓPOLIS ATÉ O CEBOLA, COMPREENDENDO 25 KM) |
| 2020005223 | PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL PELO USO DE EQUIPAMENTOS SUPLEMENTARES EM LEITOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CLÍNICAS DO ESTADO DE GOIÁS. |
| 2020003543 | PROÍBE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO. |
| 2020002445 | DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NOS CORREDORES E FAIXAS DESTINADAS AOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO NO ESTADO DE GOIÁS. |
| 2020002443 | DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO E UTILIZAÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E/OU APOSTILAS NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS. |
| 2020002286 | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS DISPONIBILIZAREM DISPENSER DE ÁLCOOL GEL ANTisséPTICO, ESPECIALMENTE EM PONTOS DE MAIOR CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. |
| 2020002013 | FICA AUTORIZADO A DISPONIBILIZAÇÃO EM FORMATO ACESSÍVEL A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, O CONTEÚDO PRESENTE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. |



| | |
|-------------------|---|
| 2020001986 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (CONSELHO ESCOLAR LAR SAGRADA FAMÍLIA COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JANDAIA - GO) |
| 2020001981 | PROÍBE A FALTA DE ATENDIMENTO AOS CONVENIADOS DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. |
| 2020000994 | DISPÕE SOBRE O DEVER DE TODOS OS CARTÓRIOS DISPONIBILIZAREM COMO MEIO DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS O CARTÃO DE DÉBITO. |
| 2019005746 | ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DEFINE NORMAS GERAIS PARA SUA PROMOÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS. |
| 2019004629 | DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMANDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE FAROL DURANTE O DIA NAS RODOVIAS ESTADUAIS. |
| 2019004538 | INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DOS MINERAIS DE ELEMENTOS TERRAS-RARAS E À CRIAÇÃO DE CADEIA PRODUTIVA - PADETR. |
| 2019003882 | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA URBANA E RURAL. |
| 2019001526 | DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PINTURA DAS UNIDADES DE ENSINO, INCLUSIVE MILITARES, DO ESTADO DE GOIÁS. |



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHA-SE AO ARQUIVO.

EM, 13 DE ABRIL DE 2023.

1º SECRETÁRIO

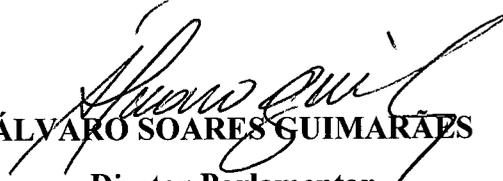


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de abril de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
- Diretor Parlamentar -